

O DECLÍNIO DO SISTEMA PRISIONAL, UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE COM OS CONDENADOS E INTERNADOS

THE DECLINE OF THE PRISON SYSTEM, AN ANALYSIS OF THE STATE'S RESPONSIBILITY WITH CONVICTED AND INTERNED

Laercio Guimaraes da Mota¹

RESUMO: Este artigo objetiva realizar uma análise acerca do declínio do Sistema Prisional, enfocando a responsabilidade dos condenados e internados. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica direcionada a documentos confiáveis de fontes seguras, materializada em livros, artigos de jornal, pesquisas científicas, Estatutos, Constituições e Leis a respeito do tema. Ao todo, foram realizadas buscas em mais de 24 obras diferentes abordando sobre os temas em questão, além de 3 deles que serviram como fonte primária de pesquisa. O Sistema Prisional brasileiro está cada vez mais em declínio, tendo como principais causas fatores como desigualdade social, precário sistema de segurança pública e achar-se em desacordo com as reformas criminais. A responsabilidade dos condenados e internados se acentua, pois, para serem tratados de forma justa e equânime dentro de seus direitos, deve-se realizar o tratamento respectivo para eles. A partir dessas constatações, o sistema prisional deve ser revisto na tentativa de proporcionar aos condenados e internados, as ferramentas necessárias para compreenderem a concepção de direitos e deveres que lhes são destinados. A premissa aqui é que ao reunirem recursos e metodologias, possibilitando a inserção deles na vida cotidiana, ao dar suporte educativo, capacitando e proporcionando tratamento saudável, o declínio do Sistema Prisional poderá ser superado.

3101

Palavras-chave: Sistema Prisional. Declínio. Responsabilidade do Estado.

ABSTRACT: This article aims to conduct an analysis about the decline of the Prison System, focusing on the responsibility of convicts and internees. For this, a bibliographical research was conducted directed to reliable documents from reliable sources, materialized in books, newspaper articles, scientific research, statutes, constitutions and laws on the subject. In all, searches were conducted in more than 24 different works addressing the issues in question, in addition to 3 of them that served as a primary source of research. The Brazilian Prison System is increasingly in decline, having as main causes factors such as social inequality, precarious public safety system and finding itself in disagreement with the criminal reforms. The responsibility of convicted and interned persons is accentuated, since, in order to be treated in a fair and equal manner within their rights, the respective treatment must be carried out for them. Based on these findings, the prison system should be reviewed in an attempt to provide convicted and detained persons with the necessary tools to understand the conception of rights and duties that are assigned to them. The premise here is that by gathering resources and methodologies, enabling their insertion in everyday life, giving educational support, empowering and providing healthy treatment, the decline of the Prison System may be overcome.

Keywords: Prison System. Decline. State Responsibility.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4686-5156>.

I INTRODUÇÃO

Neste artigo, avaliou-se o declínio do sistema prisional e possíveis consequências para os condenados e internados. Percebeu-se, cada vez mais, que as necessidades penitenciárias não são atendidas, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade dessas pessoas sujeitas às medidas sancionatórias decretadas pelos magistrados. Os sistemas prisionais agem como um serviço de má qualidade, pois faltam profissionais qualificados e sofrem influência de conflitos políticos, o que também acaba por se refletir na execução das medidas, contribuindo para a desumanização dos tratamentos.

É preciso que haja o comprometimento de todas as partes envolvidas para entender que a recuperação dos condenados e internados depende do desenvolvimento adequado de políticas públicas; é necessário agir estrategicamente, procurando dar respostas práticas e eficazes que incentivem o desenvolvimento global e não apenas culpabilizando ou desumanizando os envolvidos no sistema penal. Os conflitos entre Estado e Sociedade contribuem para o crescente inconformismo e insatisfação dos sujeitos ao sistema de justiça.

É, portanto, responsabilidade de ambas as partes oferecer melhores indicadores de Direitos Humanos, alavancando, assim, a qualidade do sistema penal e garantindo o respeito à dignidade de todos aqueles que nele estão envolvidos. É importante reconhecer a crescente interface entre Estado e Sociedade, buscando o fortalecimento das políticas públicas no campo da Justiça Penal. As medidas restritivas disciplinares, em que são aplicadas medidas eficazes e assertivas, são primordiais para garantir um tratamento adequado com os condenados e internados, possibilitando a readaptação no meio social. Contudo, há cada vez mais discussões no que diz respeito às medidas sancionatórias relacionadas aos infratores.

Nesse contexto, é fundamental refletir sobre algumas questões relacionadas à punição, à abolição do sistema prisional e ao direito à privacidade e ao bem-estar dos condenados. No final, percebe-se que as configurações as quais abordam o declínio do sistema prisional geralmente não demandam responsabilidades reais com os internados e condenados. É necessário assegurar políticas penitenciárias eficazes, que melhorem o bem-estar de todos os envolvidos, bem como, garantir índices de segurança necessários para que a execução das medidas seja praticada de forma equânime.

Além disso, é fundamental que os mecanismos jurídicos alterem as políticas públicas, possibilitando a reconstrução de uma justiça penal eficaz, onde a segurança, sem promover a desumanização, esteja na base das decisões de condenação. As respostas práticas são imprescindíveis para que a justiça e o direito penal recebam uma nova configuração, que preserve o respeito à dignidade humana e o devido processo legal. Nesse sentido, o Estado é responsável pelos cuidados fundamentais com os presos e internados, pois não devem ser impostas apenas punições, como é o caso da degradação, mas sim, implementadas ações educativas e assistenciais que proponham o efetivo readaptamento dos infratores à sociedade.

Após todos os estudos e avaliações em torno do declínio do sistema prisional, tornam-se fundamentais respostas efetivas às questões levantadas. Visando garantir, de fato, o respeito à dignidade dos condenados e internados, torna-se necessário que Estado e Sociedade agem conjuntamente, implementando medidas de prevenção superiores às medidas punitivas e de responsabilidade, uma vez que, dessa forma, se pretende garantir o direito à liberdade, à saúde mental e à educação, lembrando que tal direito dos condenados e internados deve ser observado como parte integrante dos direitos humanos.

2 SISTEMA PRISIONAL

Em pleno século XXI o sistema prisional do Brasil é uma tragédia constante. O país ocupa a terceira posição de maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Ademais, esse encarceramento massivo tem gerado inúmeras consequências bastantes perceptíveis dentre as quais estão o dilema da superlotação das unidades prisionais, a falta de infraestrutura, o desleixo com a higiene, os maus-tratos, a atuação do crime organizado bem como a precariedade da assistência jurídica aos presos.

O modelo de gestão privada nos presídios brasileiros tem sido alvo de muitos debates em diversos setores da sociedade. Ainda que exista um discurso, geralmente com cunho ideológico, sobre a privatização de presídios no Brasil, nossa legislação patria veda esta possibilidade. Em muitos casos, o debate ideológico não considera os aspectos legais previstos em nossa legislação.

A melhora das condições para o apenado nas penitenciárias privadas tem reflexos imediato na ressocialização e na reincidência, que representa um avanço significativo em relação ao modelo público. Embora os números sejam questionados em razão dos filtros estabelecidos pelas penitenciárias privadas para

recebimento destes apenados inclusive por determinação contratual, a baixa reincidência, não pode ser desprezada, sobretudo, quando o sistema publico que apresenta índices próximos a 40% (MANOEL, 2022, p 109).

As unidades prisionais são conhecidas como escolas do crime, e pode-se perceber que ao invés de contribuir para a paz social, acabam influenciando negativamente na segurança de todos.

Ao invés de acabar as facções criminosas as mesmas têm se fortalecido, são comuns rebeliões nos presídios, não existe estrutura presidiária adequada para a acomodação dos detentos, há um atraso por parte do judiciário no julgamento dos processos, e o índice de reincidência criminal não reduz, provando junto a outros fatores que o sistema prisional se encontra falido (ASSIS, 2017, p 108).

A população carcerária cresce muito e poucos presídios são construídos para amenizar a situação da superlotação. Dentro das penitenciárias ocorre pouca ventilação, não existe iluminação, a água dura poucas horas por dia. Existem casos de presos dormindo em redes amarradas ou penduradas nas celas por não existir espaço para deitar. Doenças se proliferam rapidamente devido ao atendimento médico precário.

Ou seja, a superlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, art. 88 que estabelece que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana

3104

Reflexo de tal realidade reflete no sistema prisional, que possui uma das maiores populações de detentos no mundo, preocupando-se muito em punir, mas acaba deixando de lado o caráter ressocializador da pena ao colocar o infrator em um estabelecimento superlotado, sem as mínimas condições de dignidade humana, fator que contribui mais ainda para o alto índice de reincidência criminal.

Quando surgem dúvidas se no Brasil a ressocialização funciona ou não, análises apontam que não, atualmente o Brasil vive uma situação preocupante, onde não se consegue obter bons resultados quanto a recuperação dos detentos, pois de nada adianta castiga-los sem dar-lhes boas condições para que o mesmo não volte a seguir o caminho que o levou até ali (ASSIS, 2017, p.110).

O Estado perante essas situações encontra-se inerte, pois medidas resolutivas não são tomadas para resolver minimamente esse caos, nota-se que as unidades prisionais estão abandonadas, não apresentando condições de abrigar os detentos que se encontram lá e muito menos receber novos presidiários. Cabe ressaltar as condições de segurança e trabalho, pois além das péssimas instalações, pode-se perceber uma quantidade de efetivos de agentes penitenciários muito inferiores do recomendado para os presídios

2.1 O Desafio do sistema Prisional em tornar eficaz a lei de Execução Penal da Medida de Segurança

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi inimputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais. Em que pese o seu aspecto curativo, revela-se como espécie de sanção penal, pois toda e qualquer privação ou restrição de direitos, para quem a suporta, apresenta conteúdo penoso.

Há, contudo, entendimento minoritários no sentido de tratar-se de instituto estritamente assistencial ou curativo, razão pela qual não estaria submetido aos princípios vetores do Direito penal, dentre os quais o da reserva. A aplicação da medida depende de três requisitos: (1) prática de um fato típico e ilícito; (2) periculosidade do agente; e (3) não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Deve ter sido praticada uma infração penal, ou seja, reclamam-se certeza da autoria e prova da materialidade do fato delituoso. O raciocínio a ser feito é o seguinte: há provas para a condenação, mas como o caso concreto não autoriza a imposição é necessária a aplicação da medida de segurança. O inimputável (CP, art.26, caput), que pratica uma infração penal é absorvido. Não se aplica pena, em virtude da ausência de seu pressuposto, qual seja a culpabilidade.

Essa absolvição está prevista no art. 386, VI do Código de Processo Penal. Diante de sua periculosidade, todavia, impõe-se uma medida de segurança. Trata-se de sentença absolutória imprópria, assim chamada por recair sobre o réu uma sanção penal, na forma definida pelo art.386, paragrafo unico, III, do Código de Processo Penal. A sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal.

Esse por sua vez divide-se em duas espécies: pena e medidas de segurança. “As penas reclamam a culpabilidade do agente, e destinam-se aos imputáveis e aos semi imputáveis sem periculosidades” (MASSON, 2019, p. 503). A lei de execução penal é a lei que regula o cumprimento da pena no Brasil. Desde sua origem o Direito penal sempre se pautou pelo castigo da conduta criminoso praticada por alguém com a imposição de uma pena.

A Lei 7.210/1984, lei de execução Penal, dá ênfase à finalidade preventiva da pena, em suas duas vertentes geral e especial. Nesse sentido, estabelece o seu artigo 10, caput A,

assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". E ainda, o artigo 22: A assistência social têm por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade". O trabalho do preso tem finalidades educativa (BRASIL, 1984).

E, finalmente a convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, incorporada ao direito patrio pelo Decreto 678/1992, estatui em ser artigo 5.º, item "6" no tocante ao direito à integridade pessoal, que "as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". No sistema penal Brasileiro as finalidades da pena devem ser buscadas pelo condenado e pelo Estado com ênfase à retribuição e a prevenção. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MASSON, p, 1219, 2019).

Se é assim vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária, esse mister reeducativo à vida societária e de ser desempenho pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e o Estado e do conjunto que há de se o conjunto seguindo pautas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais.

Merece destaque, também, o disposto no art. 5.º, 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". As pessoas privadas de liberdade têm certos direitos humanos que provêm dos direitos humanos gerais universais, tais como: direito à vida, direito de não ser torturado ou submetido a maus-tratos, direito à saúde, direito ao respeito à dignidade humana, direito à liberdade de culto, direito ao respeito da vida familiar, entre outros.

Estão em ambiente prisional em decorrência de uma sanção penal, de um castigo imposto institucionalmente pela sociedade, não para receber castigos. Tragédias anunciadas, que sempre ocorrem, mas apenas agora são midiaticizadas, diante do maior número de pessoas presas vitimadas. Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier ao condenado doença mental ou perturbação de saúde mental, o art. 183 da Lei de Execução Penal autoriza o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a substituí-la por medida de segurança.

Essa substituição somente deve ocorrer quando a doença mental ou perturbação da saúde mental for de natureza permanente. Se transitória, transfere-se o condenado a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, uma vez curado, retorna ao estabelecimento prisional, nos moldes do art.41 do Código Penal. A conversão somente

poderá ser efetuada durante o prazo de cumprimento da pena, e necessita de perícia médica. Realizada a conversão, discute-se o período máximo de duração da medida de segurança. É grande a controvérsia, existindo quatro posições sobre o assunto conforme explana Masson (2019),

1.a posição: A medida de segurança deverá persistir por prazo indeterminado, até a cessação da periculosidade, nos moldes do art. 97, § 1.º, do Código Penal. Pouco importa a duração da pena privativa de liberdade substituída.

2.a posição: A medida de segurança terá a duração máxima de 30 anos, limite fixado pelo art. 75 do Código Penal para a pena privativa de liberdade.

3.a posição: A medida de segurança terá a duração da pena máxima cominada em abstrato à infração penal que ensejou a imposição da pena privativa de liberdade.

4.a posição: A medida de segurança terá igual duração à pena privativa de liberdade originariamente aplicada. O sentenciado cumpre a medida de segurança pelo restante da pena aplicada.

A falência do sistema penitenciário e as constantes violações dos direitos humanos nos presídios espalhados no Brasil, e ao redor do mundo têm proporcionado uma pressão por alternativas na gestão do sistema prisional, o esgotamento do modelo de gestão e o crescente interesse da iniciativa privada em explorar a execução da pena vêm gerando um considerável aumento das privatizações (MANOEL, 2022, p. 32).

Atualmente, a gestão privada de presídios já se tornou uma prática corriqueira, notadamente no Brasil, onde a falência do sistema carcerário contribuiu para uma aceitação tácita, mesmo com as crescentes preocupações acerca da violação dos direitos humanos. Esse modelo de gestão exacerbou a problemática da penitenciária, uma vez que ao invés de solucionar a superlotação, tem aumentado ainda mais os níveis de violência e a degradação de condições nas cadeias, colocando os direitos humanos ainda mais vulneráveis. A iniciativa privada tornou-se, portanto, insustentável, incapaz de ser bem-sucedida na garantia dos direitos humanos básicos dos presos e na solução dos conflitos estruturais de nosso sistema prisional.

2.2 Atuação do Poder Judiciário para evitar o enfraquecimento do Sistema Prisional

Em 2009, surgiu o braço executivo do CNJ, para tratar, do ponto de vista legal dos assuntos relacionados ao sistema carcerário, o Departamento de Monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas socioeducativas (DMF), criado por lei federal 12.106/09. Quando DMF foi criado, a

população carcerária se aproximava da marca e 470 mil presos, pela estatística do Depen. Hoje, o Brasil tem 755 mil presos é o terceiro país com mais presidiários no mundo, de acordo com o Instituto de Políticas Criminais e de Justiça da universidade britânica de Birkbeck.

O trabalho realizado para criar o cadastro nacional de presos se uniu a outro, iniciado na gestão anterior, do ministro Ricardo Lewandowski: a criação do SEEU, por meio da Resolução CNJ n. 223. O sistema virtual permite ao juiz acompanhar a execução das penas de cada preso sob sua responsabilidade na tela do computador ou celular. Sem ter de realizar cálculos manualmente, como era feito até alguns anos atrás, o magistrado usa a plataforma para realizar esse e outros procedimentos legais e administrativos.

Trata-se de um projeto grandioso, inédito pela parceria internacional, abrangente pelo escopo, e que corrobora a maturidade do DMF. É o projeto que, pela primeira vez, dá consistência ao DMF e o coloca como órgão de efetivo monitoramento e fiscalização do sistema prisional brasileiro”, afirmou o coordenador do DMF desde 2018, Luís Geraldo Lanfredi. Em pouco mais de cinco anos de programa, as audiências evitaram que as 291 mil liberdades concedidas nas audiências de custódia agravassem o quadro de superencarceramento no país, sem abandonar o rigor na análise das prisões (CNJ, 2020)

3108

Além de combater a cultura do encarceramento, a iniciativa do CNJ e dos tribunais alinhou o Brasil a parâmetros internacionais de respeito aos direitos humanos. Alguns deles, como a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, estão inscritos em tratados que o Brasil assinou. Desde 1992, quando foram incorporados à legislação nacional, têm força de lei. No entanto, nunca haviam sido postos em prática antes de o CNJ propor o novo procedimento pós-prisão.

Desde 2019, o programa Justiça Presente trabalha pela qualificação, consolidação e expansão das audiências de custódia em todo o país. No início de 2020, antes da pandemia, o DMF e os consultores esatduais do Programa Justiça presente discutiam a adoção de parâmetros jurídicos para balizar as decisoes dos magistrados nas audiências, mas a pandemia atrasou o planejamento. O Ministério da Justiça através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é responsável pela formulação da política carcerária, esse colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.

Os mutirões carcerários do CNJ reanalisaram, entre 2008 e 2014, pelo menos 491 mil processos de presos provisórios ou condenados, o que levou ao reconhecimento de direitos em 85 mil dos casos. Muitos desses chamados benefícios davam ao condenado o direito a cumprir a parte final da pena em casa, no regime aberto, sob a condição de comparecer regularmente ao juiz, por exemplo. Em outros casos, a Justiça simplesmente reconhecia o direito do preso a ter um trabalho externo, baseado na lei e no comportamento do condenado. Em pelo menos 42,5 mil dos casos revistos (8% do total), no entanto, o preso recebia da Justiça o direito de deixar a prisão (CNJ, 2020)

Diversos são os motivos que levam o Brasil a ser um país falho quando se trata de ressocializar um detento, como exemplo pode-se citar as condições precárias das unidades prisionais, a superlotação, e a convivência de detentos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, transformando assim os presídios em escolas do crime. A negligência acaba acarretando em diversos problemas como a superlotação, violência sexual, a qual leva a doenças que se proliferam sem contar o uso de drogas que está cada vez mais comum dentro do cárcere.

O uso de celulares dentro da cadeia é outra evidência de uma falência no sistema, pois os encarcerados mantem contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime, sem contar que a superlotação pode gerar rebeliões que no caso são reivindicações de falhas existentes.

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOCAULT, 2011, p. 542).

O sistema prisional possui como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade, sendo assim o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando os criminosos da sociedade através da prisão, onde o mesmo é privado de sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Pode-se notar assim uma generalização da punição sem avanços em relação aos projetos, programas e políticas na perspectiva de amenizar a situação precária em que os detentos se encontram.

O sistema prisional brasileiro precisa cumprir a sua legalidade, pois é precariedade e as condições desumanas que vivem os detentos são assuntos delicados visto que os presídios se tornam grandes e aglomerados depósitos de pessoas, a superlotação e a falta de

assistência médica e até mesmo de higiene pessoal, acarretam em doenças graves e incuráveis. O Estado vem procurando reverter essa situação com diversas medidas, ou seja, a aplicação de penas alternativas, concedidas para aquele que pratica crime de menor potencial ofensivo, como prisões domiciliares e prestação de serviços à comunidade.

No entanto essas medidas realizadas não vêm apresentando eficácia e a falta de condições básicas, propiciam de forma prejudicial a efetividade da ressocialização e reeducação do detento, que conseqüentemente retorna à criminalidade, aumentando cada vez mais a reincidência no Brasil.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2015, p. 376).

O Plano Nacional de Segurança Pública visa aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados, eliminando suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem como uma de suas ações a reestruturação do sistema penitenciário.

3110

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (BITENCOURT, 2011, p. 186).

A lei de Execução Penal traça objetivos teóricos bem delineados, no entanto, na prática existe uma contradição notória, nela consta que os direitos dos detentos devem ser garantidos, no entanto as condições carcerárias não proporcionais condições de integração dos detentos na instituição prisional, atingindo somente a função de punir. O papel do sistema prisional é conflituoso, tanto no âmbito teórico quanto no prático, onde o discurso sobre seu papel como instituição de controle social se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do detento. O Estado vem optando pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social.

Não pode ser esquecido pela sociedade que o preso que hoje sofre com essa situação, será o cidadão que voltará ao convívio social, junto a própria sociedade. Apesar da deficiência dos dados estatísticos, não se pode duvidar de que o sistema prisional não consegue reabilitar os seus detentos e conseqüentemente a delinquência não diminui, pelo contrário só vem reforçar os valores negativos dos

reclusos e apos o devido processo legal ao responsável pela pratica de um crime ou de uma contravenção penal. Sivide-se em duas especies: pena e medidas de segurança. As penas reclamam a culpabilidade do agente, e destinam-se aos imputaveis e aos semi imputaveis sem periculosidades (MASSON, 2019, p.503).

A lei de execução penal é a lei que regula o cumprimento da pena no Brasil. Desde sua origem o Direito penal sempre se pautou elo castigo da conduta criminosa praticada por alguém com a imposição de uma pena. Nesse sentido a Lei 7.210/1984, lei de execução Penal, dá ênfase à finalidade preventiva da pena, em suas duas vertentes geral e especial. Nesse sentido, estabelece o seu artigo 10, *caput* A, assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivencia em sociedade". E ainda, o artigo 22: A assistencia social têm por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade". O trabalho do preso tem finalidades educativa (BRASIL, 1984).

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática (BITENCOURT, 2011, p. 171).

Predomina no Brasil a ideia de que quanto mais pessoas forem presas melhor será o caminho, no entanto se prende muito e muitas vezes se prende sem a real necessidade, devido a isso nos deparamos com estabelecimentos prisionais superlotados, com presos por crimes extremamente passíveis de aplicar somente pena de multa, como o caso de pessoas que são presas por portarem uma pequena quantidade de droga em seu bolso e pessoas que praticaram crimes gravíssimos, como homicídios.

O referido sistema, faz parte do conjunto de técnicas de controle social no qual a população estimula a correção ou punição daqueles que descumprem a lei. É de o instinto do homem compeler atitudes ilegais, que possam causar danos, perdas e injustiças. O Direito, irá buscar equilíbrio ao convívio social e corrigir aqueles que realizam atos contrários ao bem comum. Entretanto, atingimos um nível em que o sistema carcerário precisa ser repensado, pois a finalidade de excluir o ser humano da sociedade e submetê-lo as situações degradantes, dificulta eficácia da ressocialização do preso.

O sistema carcerário brasileiro é um dos meios aplicados pelo Estado para coordenar as complicações causadas pela criminalidade. É importante salientar que a cada ano há um constante aumento da população carcerária e mesmo se tratando de um problema recorrente e antigo, não se vê melhoras e muito menos redução de presos no

sistema, pelo contrário, existe na realidade o crescente aumento de crimes, fugas e rebeliões que ocorrem constantemente dentro dos presídios brasileiros.

3 O QUE OCASIONA O DECLÍNIO NO SISTEMA PRISIONAL

Inúmeras são as falhas do sistema prisional, a começar pelos direitos dos detentos que são assegurados através da Constituição Federal de 1988, onde as garantias fundamentais asseguram aos detentos um tratamento humano. Já a Lei de Execução Penal traz em seu Art.3º que é assegurado ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos.

O Estado não investe em medidas assistenciais como uma maneira de prevenção contra a criminalidade, em políticas públicas com ações no campo socioeconômico, o estado investe apenas na repressão, na construção de presídios, em infraestrutura, capacitação de colaboradores, locais adequados para os presos, na preparação e no tratamento reeducativo dos detentos para que assim sua reinserção na sociedade ocorra da melhor forma possível.

A reincidência além de um problema social, também colabora para esse declínio prisional, pois produz uma sobrecarga ao já deficiente sistema carcerário, segundo dados do departamento de pesquisas judiciárias do conselho nacional de justiça, e o programa justiça presente 42,4% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015, retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (MANOEL, 2022, p. 18).

As facções, também atuam para o caos do sistema prisional devido seus membros terem ciência da vulnerabilidade em que se encontra uma pessoa no primeiro dia em uma cela de prisão, as facções criminosas ampliaram nas últimas décadas sua influência dentro e fora das prisões. Arregimentando boa parte da população carcerária, muitas vezes à força de coação, as organizações acabam cooptando também o núcleo familiar do preso para o crime. Muitas mulheres e mães de presos que geralmente ainda visitam o preso na cadeia acabam obrigadas a levar geralmente drogas ou celulares para dentro do presídio, como única opção para evitar que o marido ou o filho seja assassinado lá dentro (CNJ, 2020)

É preciso destacar que o Estado também falha em fornecer estrutura adequada nas penitenciárias, de forma que em muitos casos não ocorre separação adequada dos presidiários, nem atividades que visem à ressocialização do preso, como educação e cursos profissionalizantes.

Diante desses transtornos intrínsecos em relação à prisão é óbvio e inegável o discurso falacioso acerca da função ressocializadora da pena, o aprisionamento

não só deteriora o homem, como também é elemento de criação do criminoso e sucessivamente da própria criminalidade (GREGO, 2015, p 79).

Ora, de tanto ser estigmatizado de criminoso é bem presumível que esse sujeito acabe se tornando um. Na verdade, é impossível reeducar alguém no ambiente prisional, uma vez que a prisão retira o cidadão da sociedade e o coloca a um processo de dessocialização, e com isso o condenado acaba ingressando num universo retrógrado onde toda convivência é negativa e deteriorada, fazendo do encarceramento um estabelecimento ineficaz.

É claro que, ao encarcerar os cidadãos, espera-se que o estado desde os primeiros momentos se atente com os indivíduos reclusos tanto com seus aspectos físicos quanto intelectuais, de modo que o cárcere não seja um mecanismo claro de subversão do apenado que se encontra segregado. Nesse ponto Ferrajoli, (2002, p 642) ao aduzir que a única coisa que se pode e deve esperar da pena é que, “não perverter o réu”, isto é, que não reedue, mas que também não desedue.

Por fim, as reflexões apresentadas no artigo procura transmitir, ainda que preliminarmente, um discurso apreentadas no arigo procuram transmitir, ainda que reflexões apresentadas no artigo procuram transmitir ainda que minimamente, um discurso crítico da prisão, na qual se restringiu unicamente as possibilidades de sua aplicação como sanção, não fazendo qualquer banalização ou apologia ao encarceramento.

3.1 Medidas para evitar rebelioes e massacres de presos

A reincidência demonstra o resultado ineficaz da função ressocializadora, visto que muitos dos detentos ao adentrarem no sistema, por diversas vezes são obrigados a fazer parte de facções ou incentivados pelos próprios detentos a praticar crimes, ocorrendo constantemente violência entre eles, o que conseqüentemente possibilita que muito deles ao saírem da penitenciária cometam crimes até mais graves.

Os indivíduos ao entrarem no sistema prisional, são pressionados a cumprir as regras feitas pelos próprios presos, ocasionando na procura de sobrevivência dentro do presídio. A falta de segurança nas unidades prisionais é perceptível, pois a quantidade de detentos é muito superior ao número de agentes de segurança pública, o que acaba intensificando o risco de uma possível rebelião, tendo em vista que não há as condições necessárias para contê-la.

CONCLUSÃO

O declínio do sistema prisional exerce uma enorme influência e traz grandes consequências para a sociedade brasileira. Existem diversas causas para que esse problema ocorra, como o aumento da criminalidade, a falta de recursos e a necessidade de novas formas de punição. Tais fatores levaram à superlotação nos presídios, más condições de trabalho para os agentes, falta de atendimento aos reclusos e insegurança tanto dos funcionários quanto dos condenados.

Diante disso, o aumento da taxa de mortalidade e da criminalidade não só atinge a sociedade diretamente, mas também a população carcerária, que vive em condições ainda piores que as dos presídios. É preciso que haja uma análise minuciosa para descobrir quais foram os fatores que deram início à crise atual do sistema carcerário e procurar soluções.

Com a análise do presente estudo, foi possível concluir que as principais responsabilidades pela situação de desastre atual do sistema prisional brasileiro são do poder público e da sociedade. Por um lado, o Estado precisa investir e criar políticas que deem mais recursos financeiros para a realização de reformas no sistema, proporcionando melhores condições para os presos e garantindo a segurança dos cidadãos.

Por outro, é preciso que a população tome consciência de que exige mais segurança, mas que não pode esquecer que a prevenção, que é fundamental para se erradicar o problema, requer esforços por parte de todos. Medidas de inclusão social para os condenados e internados também são necessárias para que o sistema prisional brasileiro seja efetivamente reestruturado, como a reinserção dos indivíduos na sociedade por meio das ferramentas previstas na Lei de Execução Penal, que prevê o direito ao trabalho, ao estudo e à educação.

É importante ressaltar que, para que essas medidas sejam eficazes, é necessário que haja uma distribuição de recursos equilibrada entre as áreas sociais e educacionais. Outras medidas urgentes para a melhoria e aprimoramento do sistema carcerário brasileiro são o controle da corrupção e o investimento na implementação de programas de enfrentamento à violência ou de educação para que a população tome consciência do processo de reordenação.

Isso inclui iniciativas de integração entre estado e sociedade, para que os problemas sejam enfrentados de forma conjunta. Portanto, é necessário que haja um acompanhamento e fiscalização permanentes para que as recomendações sejam devidamente cumpridas e o processo de reordenação seja implementado de forma

gradativa nas diferentes unidades prisionais. Somente assim, as condições de trabalho para os agentes carcerários melhorarão e os presos desfrutarão de todos os seus direitos humanos garantidos por lei.

Nesse sentido, o estudo realizado procurou discutir qual o papel do Estado e da sociedade na responsabilidade com os condenados e internados. É necessário que o sistema penitenciário brasileiro seja reformulado e se haja maior fiscalização para o cumprimento das recomendações. Somente assim teremos um sistema prisional mais humanizado, responsável e capaz de reduzir a violência e garantir melhores condições de vida à população carcerária.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal, 17. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29.04.2022.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29.04.2022.
- CAVALCANTE, Karla. Evolução histórica do direito penal. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: 789-Texto do artigo-928-1640-10-20210211.pdf > Acesso em: 05.05.2023.
- CNJ, enfrentamento a crise prisional. Disponível em: <<https://www.cnj.jus>>. Acesso em: 15/05/2023.
- GREGO, Rogerio, Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas, 3º ed. Rio de Janeiro, Impetur, 2015.
- MANOEL, Fábio da Silva, a tragédia do sistema carcerário Brasileiro, Rio de Janeiro, ed. Jus, 2022.
- MASSON, Cleber, Direito Penal, vol. 13. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: método, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 32 Ed. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015.
- NETO, Aluísio Antônio Maciel. Execução penal. São Paulo: Rideel, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: Parte Geral, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.